



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-003749/93-76

Sessão de 27 de julho de 1995 **ACORDÃO Nº** _____

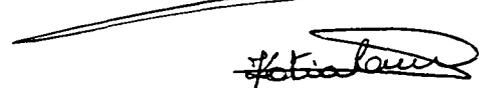
Recurso nº.: 117.185
Recorrente: CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrid: DRF/SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 301-0.987

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF, em 27 de julho de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


KATIA A. ZANETTI DE LIMA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 28 SET 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Isalberto Zavão Lima, Wlademir Clovis Moreira e Nilo Alberto de Lemos Caheté (suplente). Ausente a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.185 - RESOLUÇÃO N. 301-0.987
RECORRENTE: CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Revisão Aduaneira.

A empresa acima qualificada foi autuada por ter importado e submetido a desembaraço o produto "nitreto de ferro silício", classificando-o no código TAB/SH 2850.00.0299, e a fiscalização, com base em laudo do Laboratório de Análise, ter concluído que o referido produto era um "nitreto de silício, contendo siliceto de ferro", do código 3823.90.9999.

Em razão da divergência na classificação tarifária, a D. Autoridade Autuante concluiu que a Recorrente teria infringido o disposto nos artigos 99, 100 e 499, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, e artigos 57 e 63, inciso I, alínea "a" do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82; e, em consequência, instaurou o presente procedimento fiscal, exigindo o recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais.

A Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração. Em seguida, o processo foi encaminhado ao LABANA, que forneceu informações técnicas e laudo de Análise - aditamento, relativos ao nitreto de ferro-silício.

A partir das informações fornecidas pelo LABANA, a autora do Auto concluiu que a classificação conferida ao produto pela ora Recorrente estava correta, opinando, em consequência, pela insubsistência da autuação. Não obstante, a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se a exigência fiscal.

O art. 5 inciso LV, da Constituição Federal determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Após a contestação foram juntados aos Autos as Informações Técnicas números 32/94 e 74/94 do LABANA, sem que a empresa tenha se manifestado sobre os mesmos, ou participado na elaboração de quesitos, tendo então a Fiscalização julgado a ação procedente, com a seguinte ementa em seu despacho:



"NITRETO DE FERRO SILICIO" - De acordo com o Parecer Técnico n. 6.157 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), anexado pela impugnante, o nome "NITRETO DE FERRO-SILICIO", apesar de comercialmente usado, é inadequado, uma vez que não foi constatada na literatura disponível a existência de um nitreto duplo de Fe e Si, o que foi corroborado pelo LABANA. Desta forma, não sendo um composto químico do grupo nitreto, é incorreta a classificação TAB/SH 2850.00.0299 adotada pela impugnante.

O produto "NITRETO E FERRO-SILICIO", cujo nome mais correto seria FERRO-SILICIO NITRETADO, é composto dos produtos nitreto de silício e silicieto de ferro, sendo correta a classificação TAB/SH 3823.90.9999 proposta pela fiscalização".

Em sua defesa, argumentou a recorrente:

"Da análise do tipo de produtos discriminados no capítulo 28 da TAB, verificamos que se trata, basicamente, de elementos químicos isolados ou compostos, mesmo contendo impurezas, conforme esclarece nota explicativa, contida no referido capítulo. Em contrapartida, ao examinar a descrição do tipo de produtos discriminados nas posições do capítulo 38, é possível constatar que constituem, em geral, preparados ou misturas".

Examinadas as diferenças entre as duas posições, é importante tecer algumas considerações a respeito do processo de obtenção do nitreto de ferro-silício. O nitreto de ferro silício, ou nitreto de silício contendo ferro, ou ainda ferro-silício nitretado, segundo informações fornecidas por seu fabricante, a "Elken Materiais, INC." (doc. n. 6 da inicial), é uma substância resultante da nitrogenação de ferro-silício, ou seja, decorre da reação do mesmo em condições especiais de temperatura e pressão sem a adição de outras substâncias.

Assim, diferentemente do que as expressões "nitreto de silício contendo ferro" ou "nitreto de silício contendo silicieto de ferro" possam sugerir, o produto em questão tem como matéria-prima o ferro-silício que, submetido a um aquecimento com atmosfera controlada de nitrogênio, sofre a nitretação (doc. n. 7 da defesa). Desse processo é obtido o nitreto de silício. Em quantidade menos significativa, resultante da própria reação, há a ocorrência do ferro silício não reagido e impurezas.

O silicieto de ferro ou ferro-silício identificado na análise procedida pelo LABANA não deriva, portanto, de qualquer tipo de mistura, mas resulta necessariamente da própria reação química.

O processo de formação do nitreto de ferro-silício foi descrito nos vários laudos apresentados pelo LABANA e também no Parecer Técnico n. 6.157 do IPT. Em ambos os casos, esclarece-se que o nitreto de silício é um produto de importância industrial, muito usado na indústria metalúrgica como refratário. Sua obtenção pode ocorrer por meio de vários processos, entre os quais a nitretação do silício pu-

ro. Nesta caso, porém, a produção do nitreto de silício tem custo bastante elevado.

Por este motivo, o silício puro tem sido substituído por matérias-primas menos caras, visando o mesmo fim, que é a obtenção do nitreto de silício. É exatamente essa a hipótese do ferro-silício. Do processo de nitretação do ferro-silício, porém, além do nitreto de silício, resulta como resíduo o silicieto de ferro. O produto importado pela Recorrente, portanto, é nitreto de silício contendo como resíduo, o silicieto de ferro; pois decorre da nitretação de ferro-silício, conforme descrito nos itens anteriores.

Nesse sentido, a Recorrente transcreve trecho da Informação Técnica n. 033/94 do LABANA:

"Ratificamos integralmente o Laudo de Análise n. 0291/91 (fl. 11) e o Aditamento n. 0291-A/93 (fls. 57 e 58), ou seja, a mercadoria analisada trata-se de Nitreto de Silício contendo Silicieto de Ferro, na forma de pó.

Segundo referência bibliográfica, o Nitreto de Silício contendo Silicieto de Ferro é produzido como "resíduo" da fabricação de Nitreto de Silício puro a partir da liga de Ferro-Silício."

Em consequência, o nitreto de ferro-silício não pode ser qualificado como um preparado ou uma preparação. Consiste, na verdade, em produto resultante da nitretação do ferro-silício. Da referida reação, obtém-se o nitreto de silício e o ferro-silício ou silicieto de ferro não reagido. Decorre daí a denominação do produto importado, qual seja, nitreto de ferro-silício, nitreto de silício contendo ferro, ferro-silício nitretado, ou ainda, nitreto de silício contendo silicieto de ferro. Mas isso não significa, em absoluto, que o produto importado pela Recorrente seja mistura ou preparação.

Ressalte-se que o próprio Agente Fiscal Autuante, ao constatar o exposto, propôs a insubsistência da autuação (fls. 59).

Entretanto, a D. Fiscalização, contrariando todas as informações técnicas presentes nos autos, manteve a exigência fiscal, basicamente, sob o argumento de que o produto nitreto de ferro-silício é formado por dois compostos o nitreto de silício e o silicieto de ferro. Ora, conforme esclarecido anteriormente, no item 8 da presente, não há caracterização da classificação dos elementos ou compostos químicos inorgânicos no capítulo 28, ainda que tais compostos contenham impurezas. E, de acordo com todas as informações técnicas fornecidas, as amostras analisadas no nitreto de ferro-silício contêm em torno de 77,5% de nitreto de silício, resultando o silicieto de ferro apenas como resíduo.

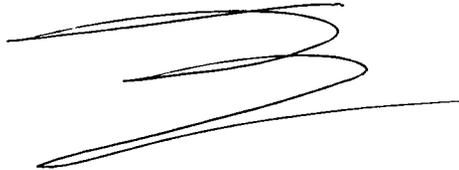
Dessa forma, resta comprovado o acerto da Recorrente ao classificar o produto importado na posição 2850.00.0299 da TAB, tendo em vista tratar-se de nitreto de silício contendo silicieto de ferro.

Aliás, em situação idêntica à presente, envolvendo empresa coligada à Recorrente, em que também se discutia a classificação fiscal do nitreto de ferro-silício, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão n. 301-26.303 (doc. n. 8 da defesa), proferido nos autos do Processo n. 10845.005404/89-99, decidiu:

"Classificação.

Nitreto de Ferro Silício - Identificado pelo LABANA como Nitrato de Ferro Silício com Silicieto de Ferro, continua cabendo na posição 28.50, consoante NESH".

E o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping, wavy lines, likely representing the name of the official who signed the report.

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Não acato a preliminar de nulidade, tendo em vista que o Auto se baseou no Laudo do LABANA, específico para a importação de que se trata.

No mérito, tanto a autuada como a autuante fundamentou-se nos mesmos elementos técnicos para darem a interpretação que se coadune com as suas conveniências.

O cerne da discussão prende-se à possibilidade de se considerar ou não, o produto importado Nitreto de Ferro Silício como um elemento químico isolado ou composto, mesmo contendo impurezas, ou um produto que consistia um preparado ou mistura.

Para que fique perfeitamente esclarecida a matéria, voto no sentido que seja o processo encaminhado em diligência à Aduana de origem para que seja ouvido o INT sob a matéria, formulando a fiscalização os quesitos que julgar conveniente, e convidando-se a autuada a também fazê-lo, a fim de que não fique caracterizado o cerceamento do direito de defesa. O INT nos esclarecerá se o produto importado, e em litígio, é um composto químico do grupo nitreto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator